



PARECER - CONTROLE INTERNO:

Procedência: SEMSA.

Processo: Pregão Presencial nº 082/2017-CPL/PMB.

Interessada: Secretaria Municipal da Saúde.

I – RELATÓRIO:

Tratam os autos do certame licitatório PP Nº 082/2017, realizado na modalidade Pregão Presencial, que teve por objeto, **A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONFEÇÃO DE MÓVEIS SOB MEDIDAS PARA A UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE FLUVIAL – UBS FLUVIAL DASECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BREVES.** Pregão Presencial, tipo menor preço por item, pelo Sistema de Registro de Preços.

A licitação ocorreu na modalidade de Pregão Presencial, com a devida justificativa para não utilização da modalidade na forma eletrônica, que tem supedâneo na Lei Nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001, Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2010, Lei Complementar 147 de 07 de agosto de 2014, Lei Municipal nº01, de 09 de dezembro de 2010.

O Edital de foi publicado no Diário Oficial da União, no dia 25/10/2017. Além de fixado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal. A empresa vencedora do certame foi:

JR SERVIÇOS NAVAIS LTDA, CNPJ: 10.936.420/0001-38, com o valor total de R\$ 144.957,00 (Cento e Quarenta e Quatro Mil, Novecentos e Cinquenta e Sete Reais).

II – ANÁLISE:

Em análise dos autos, cabe-nos, desde já, trazer à colação a aplicação das regras constitucionais que disciplinam a matéria, invocando-se, assim, dentre outros, o 37, XXI da CF/88. Além da aplicação da Constituição Federal, adota-se a orientação das melhores práticas, implicando, igualmente, na sua absoluta adequação às normas legais, sendo que são atendidas as disposições da Lei 8.666/93.

A lei de licitação obedece aos princípios constitucionais para as diretrizes que estabelecem normas cogentes de Direito Público, como o Princípio da probidade (Artigos 89 a 99); Princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 41);



Princípio do julgamento objetivo (art. 45), Princípio do procedimento formal: (Art. 4º); princípio da adjudicação compulsória: (art. 50); princípio do sigilo das propostas: (art. 3º); princípio da competição ou da competitividade: (Art. 3º; §1º, I); Princípio da ampla fiscalização: (Art. 4º, 8º, 63, 113, §1º).

Compulsando os autos, diante da análise do referido Processo Licitatório, realizado por esta unidade de controle interno, até o presente momento, s.m.j., não restou registrada qualquer irregularidade a ser apontada no procedimento, sendo atendidos os requisitos normativos atinentes.

III – PARECER:

Ante ao exposto, a Coordenação do Controle Interno da prefeitura, após a verificação da legalidade que lhe compete, manifesta-se FAVÓRAVEL a validade do certame PP 082/2017-CPL/PMB.

É o parecer.

Breves, 15 de dezembro de 2017.

GILSON HUGO SERRA DE CASTRO

Coordenação do Controle Interno

Portaria n.º 0686/2017